

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 963 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 01 DE ABRIL DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF	4
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA	5
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	6
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	8
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	10
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	12
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	13
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	13



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA CONJUNTA MPTO/MPT/MPF Nº 01, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Cria o Gabinete Permanente Interinstitucional - GPI/MPTO/MPT/MPF nos âmbitos do Ministério Público do Estado do Tocantins - MPTO, do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região - MPT e do Ministério Público Federal no Estado do Tocantins - MPF.

APROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, a PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas respectivas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a sociedade está sujeita a eventos de crise, tais como greves, pandemias, desastres, entre outras situações de grande impacto de âmbitos nacional, estadual e municipal, que exigem uma atuação concomitante dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que o ineditismo de situações dessa natureza impõe a necessidade de uma atuação harmônica, sendo essencial que as instituições ministeriais estejam em permanente diálogo;

CONSIDERANDO que, em situações de crise, notadamente aquelas que coloquem em perigo iminente a saúde, o bem-estar e a segurança da população, é crucial uma atuação célere, conjunta e eficaz;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor aparelhamento para uma atuação preventiva e reativa;

CONSIDERANDO a importância da manutenção da unidade institucional do Ministério Público brasileiro,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica criado o Gabinete Permanente Interinstitucional - GPI/MPTO/MPT/MPF nos âmbitos do Ministério Público do Estado do Tocantins - MPTO, do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região - MPT e do Ministério Público Federal no Estado do Tocantins - MPF, que será composto pelos seguintes integrantes:

I - a Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

II - a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região;

III - o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

§ 1º Serão indicados para compor o GPI/MPTO/MPT/MPF:

I - membros do MPTO;

II - membros de MPT;

III - membros do MPF.

§ 2º A participação do membro não implica pagamento de gratificação e é sem prejuízo das funções do cargo de origem.

Art. 2º Incumbem aos membros do GPI/MPTO/MPT/MPF o permanente diálogo e a troca de informações, por qualquer meio idôneo de comunicação, acerca das questões que possam repercutir

na esfera de atuação do Ministério Público Estadual, do Trabalho e Federal, visando, sobretudo, ao estabelecimento de estratégias de atuação conjuntas, comuns e uniformes.

Art. 3º Consideram-se áreas relevantes de atuação, para os fins desta Portaria, aquelas que coloquem em perigo iminente a saúde, o bem-estar e a segurança da população, dentre outras, a critério do GPI/MPTO/MPT/MPF.

Art. 4º Os órgãos de apoio, assessoramento e inteligência de cada Ministério Público prestarão todo o auxílio necessário à consecução dos trabalhos do GPI/MPTO/MPT/MPF.

Art. 5º A cada evento de crise, o GPI/MPTO/MPT/MPF deverá emitir um comunicado de sua instalação para o caso concreto.

Art. 6º Ao término de cada evento de crise, será elaborado um relatório final de suas atividades.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MPTO

VALESCA DE MORAIS DO MONTE
PROCURADORA-CHEFE DA PRT 10ª REGIÃO

GEORGE NEVES LODDER
PROCURADOR-CHEFE DA PRTO

PORTARIA Nº 342/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010333563202063:

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular do Contrato a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto
Guilherme Silva Bezerra Matrícula nº 69607	Fabrizio Rodrigo de Souza Leão Matrícula nº 99810	024/2020	AQUISIÇÃO/INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO DA NOVA SALA DO DATA CENTER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, conforme discriminação prevista no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000567/2019-22

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 343/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça ARAÍNA CESÁREA FERREIRA SANTOS D'ALESSANDRO e o Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR para integrarem o GPI – Gabinete Permanente Interinstitucional, criado nos âmbitos do Ministério Público do Estado do Tocantins - MPTO, Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região - MPT e Ministério Público Federal no Estado do Tocantins – MPF, conforme PORTARIA CONJUNTA MPTO/MPT/MPF Nº 01, de 31 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 344/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando o teor do Protocolo 07010333212202052;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor FERNANDO VALADARES TORRES CORREIA, matrícula nº 89508, do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Corregedoria Geral, a partir desta data.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 345/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando o teor do Protocolo 07010333212202052;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor LÚCIO FRANCISCO JÚLIO, matrícula nº 61306, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça, a partir desta data.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 346/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando o teor do Protocolo 07010333212202052;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o servidor FERNANDO VALADARES TORRES CORREIA, matrícula nº 89508, para provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 347/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando o teor do Protocolo 07010333212202052;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o servidor LÚCIO FRANCISCO JÚLIO, matrícula nº 89508, para provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Corregedoria Geral, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 348/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008 e solicitação via e-doc nº 07010333212202052;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor FERNANDO VALADARES TORRES CORREIA, Assessor Jurídico de Procurador de Justiça, matrícula nº 89508, na 11ª Procuradoria de Justiça da Capital, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 349/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008 e solicitação via e-doc nº 07010333212202052;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LÚCIO FRANCISCO JÚLIO, Assessor Jurídico da Corregedoria Geral, matrícula nº 61306, na Corregedoria Geral do Ministério Público, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2016.0701.00144

Assunto: Prorrogação automática do prazo do contrato nº 021/2016, referente à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins e Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas.

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A.

DESPACHO Nº 165/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando o disposto no artigo 62, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, tendo em vista a previsão constante do parágrafo único, da cláusula sétima do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato nº 021/2016, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., referente à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins e Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, por mais 12 (doze) meses, a partir de 17 de abril de 2020 e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas - TO, 1º de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DESPACHO

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “b”, 4, e alínea “c”, 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Parecer AEJPGJ 0011689, da Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, relativo ao Chamamento Público nº11/2019, instaurado para recebimento de propostas do mercado imobiliário, visando futura locação sob medida de imóvel não residencial, destinado a abrigar a Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, DEIXO DE HOMOLOGAR o Chamamento Público referenciado, bem como DETERMINO ao Diretor-Geral que empregue todas as medidas necessárias e urgentes para o fim de conferir, à Promotoria de Justiça em questão, sede adequada às atividades que desempenha.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

CENTRO DE ESTUDOS E
APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

EDITAL N.º 001/2020

A Coordenadora da Escola Superior e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do presente Edital, convoca os interessados na publicação de artigos científicos na 18ª edição da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme as disposições que seguem:

1. A Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins é uma publicação anual, coordenada pela Escola Superior e pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, que tem como objetivo o aprimoramento de seus integrantes, o estímulo à produção científica e a socialização dos conhecimentos e entendimentos jurídicos.

2. O periódico será composto por artigos inéditos, elaborados por integrantes da Instituição, convidados e pesquisadores do campo jurídico e áreas afins sobre temas relacionados ao campo jurídico e áreas das ciências sociais aplicadas, com especial ênfase nas reflexões, estudos e ações do Ministério Público. Os artigos poderão ser elaborados individualmente ou possuir, no máximo, dois autores. Escolaridade mínima, especialização lato sensu concluída ou em conclusão.

3. Os artigos deverão ser inéditos, evitando-se, sob quaisquer circunstâncias, sua submissão simultânea para apreciação em outro periódico ou veículo de divulgação impressa ou digital.

4. Os artigos deverão ser encaminhados por via eletrônica, mediante anexação de arquivos em formato .doc (Word) ou .odt (Linux), para o e-mail: cesaf@mpto.mp.br.

4.1 Os arquivos deverão conter:

- Arquivo 1: Dados de identificação do(s) autor(es) conforme Anexo 1.

- Arquivo 2: O texto integral conforme orientações do Anexo 2.

- Arquivo 3: Termo de cessão conforme Anexo 3.

4.2. O critério adotado para separação em arquivos e envios separadamente são necessários para preservação da isonomia entre os concorrentes por ocasião da análise do Conselho Editorial.

5. Os artigos e arquivos com dados deverão ser entregues, impreterivelmente, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação deste Edital.

5. Os trabalhos devem observar atentamente o disposto neste Edital, bem como as normas da ABNT (NBR 10520/2002, NBR 6023/2002, NBR 6028/ 2002, NBR 14724/2011 e NBR 6024/2012).

6. No Anexo I deste Edital constam informações sobre os dados de identificação do(s) autor (es), a serem preenchidos em separata do arquivo com o texto que será apreciado pelos participantes da Comitê Editorial; no Anexo 2 consta o modelo do formato do artigo e no anexo III, o Termo de Cessão de Direitos Autorais, a ser assinado pelos autores.

7. Os trabalhos serão analisados, primeiramente, quanto aos aspectos linguísticos textuais e formais por equipe técnica da ESMP/ CESAF e, posteriormente, serão enviados aos seus autores para correção.

8. O prazo máximo para reenvio dos artigos é de 10 dias, a contar da devolução ao autor. Estará automaticamente eliminado e dispensado da apreciação do Conselho Editorial o trabalho que não tenha cumprido o prazo estipulado.

9. Os trabalhos recebidos serão submetidos à apreciação do Conselho Editorial e ao setor de revisão e formatação da Revista.

10. A cessão de direitos autorais à ESMP/CESAF deverá ser feita mediante o preenchimento do formulário de cessão de direitos, disposto no anexo III deste edital. O Termo deverá ser encaminhado ao Cesaf, acompanhado do artigo a ser publicado.



11. A cessão de direitos autorais à Revista deverá ser feita mediante o preenchimento do formulário de cessão de direitos, disposto no Anexo III deste edital. O formulário deverá ser encaminhado à ESMP/ CESAF, acompanhado do artigo a ser publicado.

12. Será fornecida declaração de aceite do trabalho em caso de necessidade de comprovação documental por parte do(s) autor(es) selecionado(s).

13. O conteúdo e as ideias expressas nos textos são de inteira responsabilidade de seus autores.

14. Os trabalhos selecionados serão publicados na Revista Jurídica do Ministério Público de número 18, em formato eletrônico (site do MP), a critério da Procuradoria-Geral de Justiça.

Palmas, 31 de março de 2020.

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Procuradora de Justiça
Coordenadora do Cesaf

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001503

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado após recebimento de representação anônima pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual é narrado:

“Na cidade de Colméia, existe uma clínica mantida pela APAE de Colmeia, que celebrou convênio com a prefeitura em 2013, a fim de que fosse repassado para a clínica um recurso de aproximadamente 20.000 vinte mil reais, para pagamento de profissionais da área de psicologia, neurologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia, que embora o repasse seja feito na sua integralidade todos os meses, tais profissionais não atuam, exceto a terapeuta, que segundo comentários, o recurso era devolvido uma parte ao gestor da saúde (secretário), e que na administração atual fizeram o mesmo convênio, repassam o recurso, não existe os profissionais, nem prestação de contas do recurso que é federal, e novamente o diretor da clínica Sr. Renato e o Secretário de saúde ficam com parte do recurso, gostaríamos muito de que fosse apenas feito prestação de contas de tal recurso, como e onde gastaram recursos desse convênio.”

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, unicamente mencionando que estas existiriam. Não obstante, pela relevância da matéria, foi determinada a inquirição do presidente da APAE de Colmeia/TO, Raimundo Dias dos Santos Filho, acostada ao evento 9.

Em tal inquirição, foi declarado por Raimundo que:

“Que a referida clínica realmente existe, sendo a “Clínica de habilitação e reabilitação Emival Roseno”; (...) Que existe um convênio da APAE com o Ministério da Saúde para manutenção da referida clínica, com repasses fundo a fundo do governo federal ao município de Colmeia/TO, que por intermédio de um contrato repassa a APAE; Que as prestações de contas são realizadas semestralmente ao próprio município de Colmeia/TO, estando todas regulares”.

Na mesma ocasião, apresentou o inquirido diversos documentos comprobatórios de despesas, visando comprovar a regularidade de aplicação dos recursos destinados à clínica.

Pelo zelo devido às questões atinentes ao patrimônio público e pessoas com deficiência, determinou-se como derradeira diligência a requisição de informações à Secretaria Municipal de Saúde de Colmeia/TO, especificamente no que tange às declarações do presidente da APAE.

O gestor da pasta, em resposta acostada ao evento 18, informou que “mensalmente aquela associação de pais e amigos encaminha a

esta secretaria os documentos referentes aos serviços executados”, não narrando qualquer impropriedade ou ilegalidade.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas. Isto porque ainda que tenha ocorrido realmente a irregularidade, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Somado a isto, a representação é apócrifa, o que dificulta que seja instado o noticiante a apresentar provas do alegado.

O ponto mais importante, no entanto, é que do termo de declarações do presidente da associação, corroborado pela declaração do ente fiscalizador do convênio, não emergem ilegalidades patentes que possam fundamentar o prosseguimento das apurações. Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja provas robustas de dilapidação do patrimônio público ou desvirtuamento das funções da referida associação, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo de eventuais investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham



trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Colmeia/TO, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

COLMEIA, 31 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2018.0006851

RECOMENDAÇÃO Nº. 05/2020

Inquérito Civil Público 010/2016 e 2018.0006851

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, com espeque nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93, artigo 89, inciso VI da Lei Complementar Estadual 12/96, a Resolução 20/2007 do CNMP e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que constam dos autos informações demonstrando que o Município de Rio da Conceição tem desrespeitado o princípio da publicidade e da transparência desde o ano de 2016, em que pese já haver sido questionado pelo Ministério Público quanto às irregularidades do Portal da Transparência e, inclusive, ter sido o fato objeto de apuração pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Tocantins, no processo 8973/2019 apontou a existência de diversas irregularidades, tais como ausência de publicação do PPA, LOA, LDO, dentre outras normas, bem como ausência de alimentação do portal da transparência em tempo real, resultando na ausência de informações recentes sobre despesas, receitas, convênios, contratos; tendo ainda, na data de

hoje, sido observada a completa inexistência de informações acerca da remuneração dos servidores do Município;

CONSIDERANDO que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado;

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção;

CONSIDERANDO a publicidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...]” (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece, como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: “os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”;

CONSIDERANDO que o art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”;

CONSIDERANDO que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar nº 101/2000, assim dispõe: “Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”;

CONSIDERANDO a plena vigência dos prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente os constantes no art. 73-B, in verbis: “Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo”, tendo referido dispositivo entrado em vigor em 2009;



CONSIDERANDO que o não cumprimento das exigências previstas na legislação em questão, uma vez decorrido o prazo previsto no art. 73-B, poderá ensejar a sanção de que trata o art. 23, § 3º, I, da citada Lei Complementar nº 101/2000 –impossibilidade de recebimento de qualquer transferência voluntária, conforme dispõe o art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000: “O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23”;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo: “I -registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II -registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III -registros das despesas; IV -informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V -dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI -respostas a perguntas mais frequentes da sociedade”;

CONSIDERANDO que, para cumprimento da divulgação, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação na internet, atendendo aos seguintes requisitos: “I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II -possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III -possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV -divulgar detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V -garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI -manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII -indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII -adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008” (§§2º e 3º do art. 8º da LAI);

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, entre as quais negar publicidade a atos oficiais, além de deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (incisos IV e II).

RECOMENDA ao Excelentíssimo Prefeito de Rio da Conceição-TO:

1. A disponibilização e gerenciamento, em página oficial, na internet, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 5º, X, da Constituição da República, das informações relativas ao Poder Executivo Municipal exigidas pela Lei nº 12.527/2011 e LC nº 101/2000;
2. A atualização dos dados do Portal da Transparência até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referirem;
3. A comprovação do cumprimento desta recomendação, mediante

expediente escrito, no máximo, cinco dias após o prazo assinalado no item 1.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta Recomendação ao e-mail re.tac.@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução 89/2012 do CNMP, que regulamenta a Lei de acesso à informação, à Resolução 82/2012 do CNMP, que dispõe sobre as audiências públicas e à determinação do CNMP exarada no Procedimento Interno de Comissão nº 24/2016-34, conforme reforçado no Memorando Circular nº 003/PGJ/GAB, de 13 de julho de 2018.

Encaminhado, neste ato, para publicação do Diário Eletrônico.

DIANOPOLIS, 31 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2018.0008241

RECOMENDAÇÃO 08/2020

Inquérito Civil Público nº 2018.0008241

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, com fundamento nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93, artigo 89, inciso VI da Lei Complementar Estadual 12/96, a Resolução 20/2007 do CNMP e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria o Inquérito Civil Público nº 2018.0008241 para apurar possível irregularidade em Doação de área de 67.713 metros quadrados do Município de Rio da Conceição, através da Lei Municipal 342/2017, para construção de uma Central de Geração Hidrelétrica – CGH, tendo como beneficiário a pessoa de Tiago Modesto Costa;

CONSIDERANDO que no bojo do procedimento verificou-se a avaliação prévia do imóvel não foi encaminhada à Câmara Legislativa quando da tramitação do processo Legislativo, fazendo com que não integrasse a análise da correspondência ou não ao interesse público; CONSIDERANDO que a avaliação apresentada pelo Município refere-se a valor irrisório, estimando-se o metro quadrado em



aproximadamente R\$ 0,31 (trinta e um centavos), sendo fácil verificar que o bem público foi subavaliado, sendo que tal fato impede, uma vez mais, a avaliação do interesse público e, inclusive, a previsão e definição do melhor encargo a ser estabelecido;

CONSIDERANDO que o termo de doação apresentado pelo Município de Rio da Conceição prevê, como encargo do beneficiário, obrigações que são impostas por Lei a todos os responsáveis por empreendimentos e atividades com impacto ambiental, tais como, preservar área de preservação permanente, evitar queimadas, reparar o dano ambiental causado, dentre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 17 da Lei 8.666/90 prevê os requisitos para a disposição de bens públicos imóveis, aduzindo que “dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência”, prevendo, em seu §4º que “a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os ENCARGOS, o PRAZO de seu cumprimento e CLÁUSULA DE REVERSÃO, sob pena de NULIDADE do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado”.

CONSIDERANDO que a doação onerosa ou doação com encargo pressupõe a existência de uma contraprestação por parte do beneficiário que, por motivos óbvios, não pode se restringir ao cumprimento de obrigações ambientais impostas pela Lei, sob pena de tornar-se absolutamente ineficaz a imposição do encargo. Do modo como estabelecido no termo de doação juntado ao ev. 28, em realidade, nenhum encargo foi imposto ao beneficiário, fazendo com que a doação tenha se dado na forma simples, e não de modo oneroso;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de cláusula de reversão não se confunde com a previsão de encargos, por se tratarem de institutos diversos e previstos de forma cumulativa no §4º do artigo 17 da Lei 8.666/90.

CONSIDERANDO que o desrespeito aos requisitos impostos pela Lei são causa de nulidade do ato, sem prejuízo da configuração de atos de improbidade administrativa causador de dano ao erário e por violação a princípios administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da autotutela administrativas estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos;

RECOMENDA:

1) Ao MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO, na pessoa do Prefeito Municipal, que, com base no poder de autotutela, declare a nulidade do termo de doação exarado com fundamento na Lei Municipal 342/2017, em razão da não observância dos requisitos legais (erro na avaliação do bem ou subavaliação, ausência de definição de encargo – doação simples);

2) À CÂMARA LEGISLATIVA de Rio da Conceição, que promova a revogação da Lei Municipal 342/2017, em razão da não observância dos requisitos legais (ausência de análise da avaliação prévia, erro na avaliação do bem ou subavaliação, ausência de definição do encargo).

As providências adotadas deverão ser informadas à Promotoria e devidamente comprovadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalta-se que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos nos artigos 9, 10 e 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto no art. 1º, inciso

XIV, do Decreto-Lei n. 201/19671, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Neste ato, encaminho a presente Recomendação para publicação no diário eletrônico do Ministério Público.

1 Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

(...)

DIANOPOLIS, 01 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2020.0000708

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o Representante Anônimo, acerca da Decisão de Indeferimento da Representação proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2020.0000708, que se refere a possível existência de poluição do ar face ao forte cheiro de pesticidas e defensivos agrícolas que exala da sede da empresa de defensivos agrícolas Sul Goiano.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Representante: Anônimo

Representado: Sul Goiano

Assunto: Apurar a existência de poluição do ar face ao forte cheiro de pesticidas e defensivos agrícolas que exala da sede do Representado

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO
Consta da representação a notícia de poluição ambiental por parte da empresa Sul Goiano Agronegócio, localizada na Rua 79, no setor Nova Fronteira que trabalha com defensivos agrícolas de onde tem exalado um cheiro forte de veneno e outros defensivos agrícolas.

De início, foi oficiado a Vigilância sanitária e a Diretoria de Meio Ambiente, para que procedessem vistoria no estabelecimento representado, com a finalidade de verificar a existência do cheiro noticiado e se referido estabelecimento está obrigado a realizar o



Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, nos termos do art. 65, § 3º, alínea ‘q’ da Lei Complementar nº. 019/2014, ev. 03.

Em resposta, a Diretoria de Meio Ambiente (ev. 04) informou que em diligência na empresa, não foi constatada a existência de mau cheiro no entorno e que em conversa com alguns vizinhos, foi relatado aos fiscais de meio ambiente “não haver mau cheiro nas proximidades da empresa”.

Informou, ainda, que a Representada está em processo de renovação da licença ambiental o qual contempla a identificação dos impactos ambientais e a proposição de medidas mitigatórias.

A Vigilância Sanitária respondeu e informou que procedeu vistoria na Representada e não constatou a existência de poluição do ar e que a empresa possui toda a documentação para funcionar naquele local, ev. 10

No ev. 12, a Vigilância Sanitária, informou novamente, que a Representada não está obrigada a realizar o estudo de impacto de vizinhança – EIV do ponto de vista sanitário.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

Consoante se observa das respostas dos órgãos públicos municipais, a empresa Representada foi vistoriada e não se constatou a existência da poluição do ar noticiada.

Essa constatação foi confirmada por alguns vizinhos conforme se depara do relatório da Diretoria de Meio Ambiente – DIMA.

No tocante ao estudo de impacto de vizinhança – EIV, a DIMA informou que a Representada está em processo de renovação do licenciamento ambiental o qual contempla a identificação dos impactos ambientais e a proposição de medidas mitigatórias.

Noutra senda, não obstante a COVISA ter afirmado que o EIV não é exigível do ponto de vista sanitário (Relatório Fiscal do ev. 12), o mesmo é previsto para depósitos atacadistas, de indústria, comércio e abastecimento em geral, consoante art. 65, §3º, alínea q, da Lei Complementar nº. 019/2014.

Dessa maneira, uma vez que não foi constatada a existência de poluição do Meio Ambiente e a adoção de medidas legais por parte da DIMA para evitar possíveis impactos ambientais, vislumbro não existir elementos a ensejar a continuidade do feito.

Isto posto, por entender que o fato narrado não foi confirmado pelas autoridades competentes, não vislumbro lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a devida cientificação do Representante com a publicação no quadro de aviso do Ministério Público, para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada.

De igual maneira, cientifiquem-se a Vigilância Sanitária e a DIMA.

GURUPI, 01 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1013/2020

Processo: 2020.0001984

PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com a notícia de fato nº 2020.0001984, no dia 21 de novembro de 2019, às margens da Rodovia Federal BR-153, na altura do KM 393, localizado no perímetro urbano do MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS, o veículo Volvo/FH 540 6X4T, placa GCY-8199, de propriedade da empresa MADEIREIRA MAPA LTDA, CNPJ nº 08.363.940/0001-64, tombou na pista e derramou parte de carga de produtos agroquímicos que transportava com consequente infiltração no solo;

CONSIDERANDO que alguns recipientes contendo agrotóxicos derramaram parte dos produtos químicos nos bueiros de água pluvial e a ação da chuva os carregou ao leito do Rio dos Bois;

CONSIDERANDO que a empresa MADEIREIRA MAPA LTDA, CNPJ nº 08.363.940/0001-64 possuía autorização para o transporte rodoviário de carga, exceto de produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

CONSIDERANDO que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225, caput, da CF/88 e art. 3o, I da Lei no 6.938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendido o princípio da recuperação da área degradada (art. 2º, VIII da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art.4ª, VI da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei 6.938/81, a poluição constitui “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio



ambiente; e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que o degradador ambiental tem o dever de reparar o dano por ele causado objetivamente, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração das condutas narradas na inclusa notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
- c) Solicite-se ao NATURATINS o fornecimento de todos os documentos, laudos e perícias que compõem o procedimento administrativo resultante do Parecer Técnico de Monitoramento nº 298-2019 e que tenha sido instaurado no referido órgão ambiental;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Miranorte, 01 de abril de 2020.

Thais Massilon Bezerra

Promotora de Justiça

MIRANORTE, 01 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001610

Referência: Estruturação da rede municipal de saúde e adoção de providências urgentes para leitos de retaguarda – COVID19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4º, IX da Resolução n.º 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus,

afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei n.º. 13.979/2020;

CONSIDERANDO ainda o artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários providências adequadas à resolução do objeto da atuação ministerial;

RESOLVE

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO que:

a) Elabore seus Planos de Contingência Municipais, em consonância com os planos nacional e estadual, inclusive para permitir o recebimento de recursos previstos na Portaria n.º 395 do Ministério da Saúde, de 16 de março de 2020;

b) Adote providências direcionadas à execução do respectivo Plano de Contingência Municipal, através das suas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, voltadas para o cenário epidemiológico atual, visando a execução de serviços e recursos direcionados à atenção integral das pessoas diagnosticadas com a COVID-19, que necessitem de acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, correspondentes ao porte populacional do seu município, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências;

c) Aprove normativas próprias que permitam a convocação dos profissionais que trabalhem em regime ambulatorial para reforçarem a atenção hospitalar da rede própria, e, sendo necessário, nas unidades regionais de saúde do Estado;

d) Organize as ações e serviços para o atendimento dos casos da COVID-19, segundo parâmetros definidos pela SESAU/TO e correspondentes ao porte populacional do município;

e) Priorize e implemente ações destinadas ao combate da COVID-19, devendo, em especial:

e.1) diante da importância do Planejamento Municipal, realizar a revisão do plano de contratações, identificando, com relação aos objetos contratuais, o seguinte:

1) aqueles que serão excluídos ou adiados, em vista do contingenciamento dos gastos públicos e da redução e suspensão de atividades em setores determinados, inclusive com possibilidade de adiamento de sessão pública de licitação;

2) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;

3) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da



necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;

f.2) diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação ou suspensão da execução de contrato referente a áreas outras que não tenham relação com o combate da COVID-19;

f.3) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;

f.4) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;

g) Mantenha a atenção primária funcionando plenamente;

h) Mantenha as unidades de pronto atendimento, policlínicas e hospitais de pequeno porte com atendimento 24hs e em pleno funcionamento, salvo justificativa plausível em contrário;

i) Caso disponha de hospitais de pequeno porte e/ou unidades mistas, proceder, quando necessário, com o internamento dos casos de síndrome gripal, priorizando pacientes com maior condição de vulnerabilidade, bem como realizar o primeiro atendimento da Síndrome Respiratória Aguda Grave, com contato subsequente com a central de leitos do Estado;

j) diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação fundada no art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/1.993, cumprem observar:

1) O art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, que cria autorização temporária para dispensa de licitação “para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, respeitada a transparência com a disponibilização de informações de contratações;

2) A contratação direta com fundamento na Lei 13.979/2020 ou em decretos estaduais ou municipais, para atender às medidas da COVID-19, deve se amoldar exatamente na situação de dispensa e requer planejamento mínimo e avaliação de mercado;

3) É fundamental a motivação, pela Administração, de que a contratação que se pretende fazer por dispensa de licitação se amolde exatamente na hipótese da dispensa por situação emergencial;

k) Diante da previsão legal contida no artigo 5º, inciso III, da LRF, que a eventual utilização da reserva de contingência para a abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) somente seja direcionada para os fins de atendimento à situação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID-19 (aquisição de bens serviços e insumos).

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue ao Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO pelo meio mais ágil possível, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas, através do e-mail: prm01palmeiropolis@mpto.mp.br.

PALMEIROPOLIS, 01 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001611

Referência: Estruturação da rede municipal de saúde e adoção de providências urgentes para leitos de retaguarda – COVID19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO ainda o artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários providências adequadas à resolução do objeto da atuação ministerial;

RESOLVE

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO que:

a) Elabore seus Planos de Contingência Municipais, em consonância com os planos nacional e estadual, inclusive para permitir o recebimento de recursos previstos na Portaria nº 395 do Ministério da Saúde, de 16 de março de 2020;

b) Adote providências direcionadas à execução do respectivo Plano de Contingência Municipal, através das suas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, voltadas para o cenário epidemiológico atual, visando a execução de serviços e recursos direcionados à atenção integral das pessoas diagnosticadas com a COVID-19, que necessitem de acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, correspondentes ao porte populacional do seu município, tais como



leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências;

c) Aprove normativas próprias que permitam a convocação dos profissionais que trabalhem em regime ambulatorial para reforçarem a atenção hospitalar da rede própria, e, sendo necessário, nas unidades regionais de saúde do Estado;

d) Organize as ações e serviços para o atendimento dos casos da COVID-19, segundo parâmetros definidos pela SESA/TO e correspondentes ao porte populacional do município;

e) Priorize e implemente ações destinadas ao combate da COVID-19, devendo, em especial:

e.1) diante da importância do Planejamento Municipal, realizar a revisão do plano de contratações, identificando, com relação aos objetos contratuais, o seguinte:

1) aqueles que serão excluídos ou adiados, em vista do contingenciamento dos gastos públicos e da redução e suspensão de atividades em setores determinados, inclusive com possibilidade de adiamento de sessão pública de licitação;

2) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;

3) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;

f.2) diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação ou suspensão da execução de contrato referente a áreas outras que não tenham relação com o combate da COVID-19;

f.3) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;

f.4) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;

g) Mantenha a atenção primária funcionando plenamente;

h) Mantenha as unidades de pronto atendimento, policlínicas e hospitais de pequeno porte com atendimento 24hs e em pleno funcionamento, salvo justificativa plausível em contrário;

i) Caso disponha de hospitais de pequeno porte e/ou unidades mistas, proceder, quando necessário, com o internamento dos casos de síndrome gripal, priorizando pacientes com maior condição de vulnerabilidade, bem como realizar o primeiro atendimento da Síndrome Respiratória Aguda Grave, com contato subsequente com a central de leitos do Estado;

j) diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação fundada no art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/1.993, cumprem observar:

1) O art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, que cria autorização temporária para dispensa de licitação "para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", respeitada a transparência com a disponibilização de informações de contratações;

2) A contratação direta com fundamento na Lei 13.979/2020 ou em decretos estaduais ou municipais, para atender às medidas da COVID-19, deve se amoldar exatamente na situação de dispensa e

requer planejamento mínimo e avaliação de mercado;

3) É fundamental a motivação, pela Administração, de que a contratação que se pretende fazer por dispensa de licitação se amolde exatamente na hipótese da dispensa por situação emergencial;

k) Diante da previsão legal contida no artigo 5º, inciso III, da LRF, que a eventual utilização da reserva de contingência para a abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) somente seja direcionada para os fins de atendimento à situação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID-19 (aquisição de bens serviços e insumos).

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue ao Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins/TO pelo meio mais ágil possível, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas, através do e-mail: prm01palmeiropolis@mpto.mp.br.

PALMEIROPOLIS, 01 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002044

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com fundamento no art. 23, II da Resolução 05/08 do CSMP-TO, com objetivo de fiscalizar o processo de escolha dos conselheiros tutelares de Santa Rita do Tocantins, cuja eleição correu aos 06 de outubro de 2019.

Como se observa do autos, todas as fases do processo de escolha foram acompanhados.

Todos os prazos determinados nos regimentos que nortearam o processo de escolha de conselheiros tutelares de 2019 foram devidamente cumpridos, não havendo nenhuma condição de anulação da eleição ou registro de conduta vedada de candidato, estando os cinco conselheiros titulares e cinco suplentes devidamente empossados e qualificados (ev. 33).

É o relato do que interessa.

No curso do procedimento administrativo não surgiram fatos que demandassem apuração ou a tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, bem como não vislumbra-se a necessidade manutenção destes autos, visto que o processo foi inteiramente cumprido, bem como, desnecessária qualquer judicialização, tendo o feito alcançado seu escopo.

Desta forma, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 27 da Resolução 05/08 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 01 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001842

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da NOTÍCIA DE FATO Nº: 2020.0001842, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 23/03/2020.

INTERESSADO(S): Hospital de Referência de Porto Nacional, Jornal O Paralelo 13.

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Apurar notícia jornalística do site do Jornal O Paralelo 13, no endereço, extraído em 24.03.2020, na qual consta, em síntese, que, no HRPN, estaria faltando EPIs para os servidores da saúde, segundo relatado por alguns "funcionários" que teriam ligado ao site.

DECISÃO: A matéria jornalística menciona falta de EPIs no HRPN, por isso foi instaurado o procedimento, todavia, sequer ouviu a direção do hospital para que pudessem se manifesta no atinente à forma de distribuição, desde que siga as normas técnicas, isso cabe à direção disciplinar, especialmente no período de contenção, em que o zelo com a quantidade de materiais toma especial relevo, devendo se primar pela economicidade sem prejudicar a saúde e segurança no trabalho. Dentro desse contexto, não havendo nada que demonstre em contrário, entendo que não está havendo falta de EPIs no HRPN. Assim, determino o arquivamento do feito.

PORTO NACIONAL, 30 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001731

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto, que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4º, IX da Resolução n.º 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

incumbendo-lhe a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 4º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO ser atribuição ministerial responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, além de resposta por escrito;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, além do respeito aos interesses e direitos cuja defesa lhe caiba promover, fixando-se prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as situações de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, as quais atingem de forma indistinta todo o país;

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 dispensa a realização de licitação em casos de emergência e de calamidade pública, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 26 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n. 667/2005 Plenário, recomenda que: "Devem ser observados, quando da contratação emergencial, os seguintes preceitos: podem ser contratados somente os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva; imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo; a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluir as novas licitações dos serviços de informática a serem promovidas, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; à medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial; deverão ser observadas as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão 347/1994 Plenário";

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 4º da referida Lei dispõe:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na



rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

RECOMENDA

À Excelentíssima Senhora Prefeita de Santa Terezinha do Tocantins:

1. Que, em sendo necessária a dispensa de licitação, em razão da necessidade de aquisição de produtos e serviços com o objetivo do enfrentamento à pandemia o novo coronavírus, seja dado o devido cumprimento ao disposto na Lei nº 13.979/2020, bem como aos procedimentos exigidos pela Lei de Licitações, notadamente os descritos no art. 24 e 26 da Lei nº 8.666/93, observando-se, principalmente, para que sejam instruídos os respectivos procedimentos, no que couber, os seguintes elementos: publicação do ato que autoriza a contratação direta; caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; e justificativa de preço;

2. Que, em sendo necessário contratar pessoas para trabalhar nas situações de emergência e calamidade pública, sejam observadas as regras existentes na lei municipal que trata das hipóteses de admissão temporária por excepcional interesse público, fixando prazo máximo de contratação, salários, direitos, deveres e as hipóteses em que, se for o caso, o contrato poderá ser prorrogado.

Para tanto, com fundamento nos artigos 129, III e VI, da Constituição Federal; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 26, II, da Lei n. 8.625/93, REQUISITA a Sua Excelência que remeta a esta Promotoria de Justiça:

(i) no prazo de 15 (quinze) dias, cópias autenticadas de todos os procedimentos de compra direta (sem licitação) deflagrados em razão da decretação da situação de emergência e/ou calamidade pública;

(ii) no prazo de 15 (quinze) dias, informe do total dos valores repassados pelos Governos: Estadual e Federal, distintamente.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 02 (dois) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, o Recomendado adote medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente ao endereço eletrônico promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos do cidadão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta Recomendação Ministerial ao seu destinatário.

Publique-se cópia da recomendação no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como encaminhe-se cópia ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução nº 89/2012 do CNMP, para publicação no portal do MP/TO.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 31 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001730

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto, que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 4º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO ser atribuição ministerial responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, além de resposta por escrito;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, além do respeito aos interesses e direitos cuja defesa lhe caiba promover, fixando-se prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as situações de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, as quais atingem de forma indistinta todo o país;

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 dispensa a realização de licitação em casos de emergência e de calamidade pública, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 26 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n. 667/2005 Plenário, recomenda que: “Devem ser observados, quando da contratação emergencial, os seguintes preceitos: podem ser contratados somente os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva; imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo; a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluir as novas licitações dos serviços de informática a serem promovidas, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; à medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial; deverão ser observadas as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão 347/1994 Plenário”;

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente



do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 4º da referida Lei dispõe:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

RECOMENDA

À Excelentíssima Senhora Prefeita de Palmeiras do Tocantins/TO:

1. Que, em sendo necessária a dispensa de licitação, em razão da necessidade de aquisição de produtos e serviços com o objetivo do enfrentamento à pandemia o novo coronavírus, seja dado o devido cumprimento ao disposto na Lei nº 13.979/2020, bem como aos procedimentos exigidos pela Lei de Licitações, notadamente os descritos no art. 24 e 26 da Lei nº 8.666/93, observando-se, principalmente, para que sejam instruídos os respectivos procedimentos, no que couber, os seguintes elementos: publicação do ato que autoriza a contratação direta; caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; e justificativa de preço;

2. Que, em sendo necessário contratar pessoas para trabalhar nas situações de emergência e calamidade pública, sejam observadas as regras existentes na lei municipal que trata das hipóteses de admissão temporária por excepcional interesse público, fixando prazo máximo de contratação, salários, direitos, deveres e as hipóteses em que, se for o caso, o contrato poderá ser prorrogado.

Para tanto, com fundamento nos artigos 129, III e VI, da Constituição Federal; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 26, II, da Lei n. 8.625/93, REQUISITA a Sua Excelência que remeta a esta Promotoria de Justiça:

(i) no prazo de 15 (quinze) dias, cópias autenticadas de todos os procedimentos de compra direta (sem licitação) deflagrados em razão da decretação da situação de emergência e/ou calamidade pública;

(ii) no prazo de 15 (quinze) dias, informe do total dos valores repassados pelos Governos: Estadual e Federal, distintamente.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 02 (dois) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, o Recomendado adote medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente ao endereço eletrônico promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos do cidadão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta Recomendação Ministerial ao seu destinatário.

Publique-se cópia da recomendação no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como encaminhe-se cópia ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução nº 89/2012 do CNMP, para publicação no portal do MP/TO.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 31 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001729

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto, que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 4º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO ser atribuição ministerial responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, além de resposta por escrito;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, além do respeito aos interesses e direitos cuja defesa lhe caiba promover, fixando-se prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as situações de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, as quais atingem de forma indistinta todo o país;

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 dispensa a realização de licitação em casos de emergência e de calamidade pública, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 26 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n. 667/2005 Plenário, recomenda que: “Devem ser observados, quando da contratação emergencial, os seguintes preceitos: podem ser contratados somente os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva; imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar



expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo; a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluir as novas licitações dos serviços de informática a serem promovidas, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; à medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial; deverão ser observadas as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão 347/1994 Plenário”;

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 4º da referida Lei dispõe:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Nazaré/TO:

1. Que, em sendo necessária a dispensa de licitação, em razão da necessidade de aquisição de produtos e serviços com o objetivo do enfrentamento à pandemia o novo coronavírus, seja dado o devido cumprimento ao disposto na Lei nº 13.979/2020, bem como aos procedimentos exigidos pela Lei de Licitações, notadamente os descritos no art. 24 e 26 da Lei nº 8.666/93, observando-se, principalmente, para que sejam instruídos os respectivos procedimentos, no que couber, os seguintes elementos: publicação do ato que autoriza a contratação direta; caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; e justificativa de preço;

2. Que, em sendo necessário contratar pessoas para trabalhar nas situações de emergência e calamidade pública, sejam observadas as regras existentes na lei municipal que trata das hipóteses de admissão temporária por excepcional interesse público, fixando prazo máximo de contratação, salários, direitos, deveres e as hipóteses em que, se for o caso, o contrato poderá ser prorrogado.

Para tanto, com fundamento nos artigos 129, III e VI, da Constituição Federal; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 26, II, da Lei n. 8.625/93, REQUISITA a Sua Excelência que remeta a esta Promotoria de Justiça:

(i) no prazo de 15 (quinze) dias, cópias autenticadas de todos os procedimentos de compra direta (sem licitação) deflagrados em razão da decretação da situação de emergência e/ou calamidade pública;

(ii) no prazo de 15 (quinze) dias, informe do total dos valores repassados pelos Governos: Estadual e Federal, distintamente.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 02 (dois) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, o Recomendado adote medidas com o objetivo de prestar

informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente ao endereço eletrônico promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos do cidadão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta Recomendação Ministerial ao seu destinatário.

Publique-se cópia da recomendação no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como encaminhe-se cópia ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução nº 89/2012 do CNMP, para publicação no portal do MP/TO.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 31 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001728

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto, que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 4º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO ser atribuição ministerial responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, além de resposta por escrito;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, além do respeito aos interesses e direitos cuja defesa lhe caiba promover, fixando-se prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as situações de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, as quais atingem de forma indistinta



todo o país;

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 dispensa a realização de licitação em casos de emergência e de calamidade pública, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 26 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n. 667/2005 Plenário, recomenda que: "Devem ser observados, quando da contratação emergencial, os seguintes preceitos: podem ser contratados somente os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva; imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo; a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluir as novas licitações dos serviços de informática a serem promovidas, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; à medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial; deverão ser observadas as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão 347/1994 Plenário";

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 4º da referida Lei dispõe:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Luzinópolis/TO:

1. Que, em sendo necessária a dispensa de licitação, em razão da necessidade de aquisição de produtos e serviços com o objetivo do enfrentamento à pandemia o novo coronavírus, seja dado o devido cumprimento ao disposto na Lei nº 13.979/2020, bem como aos procedimentos exigidos pela Lei de Licitações, notadamente os descritos no art. 24 e 26 da Lei nº 8.666/93, observando-se, principalmente, para que sejam instruídos os respectivos procedimentos, no que couber, os seguintes elementos: publicação do ato que autoriza a contratação direta; caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; e justificativa de preço;

2. Que, em sendo necessário contratar pessoas para trabalhar nas situações de emergência e calamidade pública, sejam observadas as regras existentes na lei municipal que trata das hipóteses de admissão temporária por excepcional interesse público, fixando prazo máximo de contratação, salários, direitos, deveres e as hipóteses em que, se for o caso, o contrato poderá ser prorrogado.

Para tanto, com fundamento nos artigos 129, III e VI, da Constituição Federal; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 26, II, da Lei n. 8.625/93, REQUISITA a Sua Excelência que remeta a esta Promotoria de Justiça:

(i) no prazo de 15 (quinze) dias, cópias autenticadas de todos os procedimentos de compra direta (sem licitação) deflagrados em razão da decretação da situação de emergência e/ou calamidade pública;

(ii) no prazo de 15 (quinze) dias, informe do total dos valores repassados pelos Governos: Estadual e Federal, distintamente.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 02 (dois) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, o Recomendado adote medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente ao endereço eletrônico promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos do cidadão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta Recomendação Ministerial ao seu destinatário.

Publique-se cópia da recomendação no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como encaminhe-se cópia ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução nº 89/2012 do CNMP, para publicação no portal do MP/TO.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 31 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001727

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto, que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 4º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO ser atribuição ministerial responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei



Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, além de resposta por escrito;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, além do respeito aos interesses e direitos cuja defesa lhe caiba promover, fixando-se prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as situações de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, as quais atingem de forma indistinta todo o país;

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 dispensa a realização de licitação em casos de emergência e de calamidade pública, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 26 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n. 667/2005 Plenário, recomenda que: "Devem ser observados, quando da contratação emergencial, os seguintes preceitos: podem ser contratados somente os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva; imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo; a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluir as novas licitações dos serviços de informática a serem promovidas, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; à medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial; deverão ser observadas as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão 347/1994 Plenário";

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 4º da referida Lei dispõe:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Aguiarnópolis/TO:

1. Que, em sendo necessária a dispensa de licitação, em razão da necessidade de aquisição de produtos e serviços com o objetivo do enfrentamento à pandemia o novo coronavírus, seja dado o devido cumprimento ao disposto na Lei nº 13.979/2020, bem como aos procedimentos exigidos pela Lei de Licitações, notadamente os descritos no art. 24 e 26 da Lei nº 8.666/93, observando-se, principalmente, para que sejam instruídos os respectivos

procedimentos, no que couber, os seguintes elementos: publicação do ato que autoriza a contratação direta; caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; e justificativa de preço;

2. Que, em sendo necessário contratar pessoas para trabalhar nas situações de emergência e calamidade pública, sejam observadas as regras existentes na lei municipal que trata das hipóteses de admissão temporária por excepcional interesse público, fixando prazo máximo de contratação, salários, direitos, deveres e as hipóteses em que, se for o caso, o contrato poderá ser prorrogado.

Para tanto, com fundamento nos artigos 129, III e VI, da Constituição Federal; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 26, II, da Lei n. 8.625/93, REQUISITA a Sua Excelência que remeta a esta Promotoria de Justiça:

(i) no prazo de 15 (quinze) dias, cópias autenticadas de todos os procedimentos de compra direta (sem licitação) deflagrados em razão da decretação da situação de emergência e/ou calamidade pública;

(ii) no prazo de 15 (quinze) dias, informe do total dos valores repassados pelos Governos: Estadual e Federal, distintamente.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 02 (dois) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, o Recomendado adote medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente ao endereço eletrônico promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos do cidadão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta Recomendação Ministerial ao seu destinatário.

Publique-se cópia da recomendação no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como encaminhe-se cópia ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução nº 89/2012 do CNMP, para publicação no portal do MP/TO.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 31 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS
RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001732

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto, que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade



no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 4º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO ser atribuição ministerial responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, além de resposta por escrito;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, além do respeito aos interesses e direitos cuja defesa lhe caiba promover, fixando-se prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as situações de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, as quais atingem de forma indistinta todo o país;

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 dispensa a realização de licitação em casos de emergência e de calamidade pública, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 26 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n. 667/2005 Plenário, recomenda que: "Devem ser observados, quando da contratação emergencial, os seguintes preceitos: podem ser contratados somente os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva; imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo; a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluir as novas licitações dos serviços de informática a serem promovidas, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; à medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial; deverão ser observadas as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão 347/1994 Plenário";

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 4º da referida Lei dispõe:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o

respectivo processo de contratação ou aquisição.

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Tocantinópolis/TO:

1. Que, em sendo necessária a dispensa de licitação, em razão da necessidade de aquisição de produtos e serviços com o objetivo do enfrentamento à pandemia o novo coronavírus, seja dado o devido cumprimento ao disposto na Lei nº 13.979/2020, bem como aos procedimentos exigidos pela Lei de Licitações, notadamente os descritos no art. 24 e 26 da Lei nº 8.666/93, observando-se, principalmente, para que sejam instruídos os respectivos procedimentos, no que couber, os seguintes elementos: publicação do ato que autoriza a contratação direta; caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; e justificativa de preço;

2. Que, em sendo necessário contratar pessoas para trabalhar nas situações de emergência e calamidade pública, sejam observadas as regras existentes na lei municipal que trata das hipóteses de admissão temporária por excepcional interesse público, fixando prazo máximo de contratação, salários, direitos, deveres e as hipóteses em que, se for o caso, o contrato poderá ser prorrogado.

Para tanto, com fundamento nos artigos 129, III e VI, da Constituição Federal; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 26, II, da Lei n. 8.625/93, REQUISITA a Sua Excelência que remeta a esta Promotoria de Justiça:

(i) no prazo de 15 (quinze) dias, cópias autenticadas de todos os procedimentos de compra direta (sem licitação) deflagrados em razão da decretação da situação de emergência e/ou calamidade pública;

(ii) no prazo de 15 (quinze) dias, informe do total dos valores repassados pelos Governos: Estadual e Federal, distintamente.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 02 (dois) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, o Recomendado adote medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente ao endereço eletrônico promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos do cidadão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta Recomendação Ministerial ao seu destinatário.

Publique-se cópia da recomendação no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como encaminhe-se cópia ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução nº 89/2012 do CNMP, para publicação no portal do MP/TO.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 31 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS



PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 01 DE ABRIL DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>